

# Direito à Alimentação, Seguridade Social e os Desafios da Reforma Tributária no Brasil

**Beatriz Sôñora Ferreira Silva<sup>1</sup>**

Orientadora: Ingrid Radel Ribeiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em razão de aspectos históricos e sociais, o sistema tributário nacional desenvolveu-se desassociado dos princípios constitucionais e tributários, o que repercute em alterações marcadas por interesses arbitrários e pouco alinhadas às necessidades sociais. O objetivo deste estudo foi traçar a relação existente entre a promoção do direito à alimentação, os desafios enfrentados pela seguridade social e a iminente Reforma Tributária. A metodologia utilizada consistiu na revisão bibliográfica, com foco em estudos jurídicos, econômicos e sociais. Os resultados revelam que a reforma tributária sobre o consumo poderá impactar negativamente a seguridade social, especialmente no que se refere ao financiamento da assistência social. Quanto ao direito à alimentação, observou-se que a nova sistemática de tributação pode resultar no aumento do custo dos alimentos essenciais, comprometendo o acesso da população em situação de vulnerabilidade a uma alimentação adequada. Embora a proposta tenha como objetivo a simplificação e maior eficiência do sistema tributário brasileiro, há indícios de que seus efeitos podem não ser plenamente efetivos na promoção da justiça social. Conclui-se que o sistema regressivo atual já penaliza desproporcionalmente as camadas de baixa renda, violando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito à alimentação, Desafios à seguridade social e Reforma tributária.

**ABSTRACT:** Due to historical and social factors, the Brazilian tax system has developed disconnected from constitutional and tax principles, resulting in changes driven by arbitrary interests and poorly aligned with social needs. The objective of this study was to examine the relationship between the promotion of the right to food, the challenges faced by social security, and the impending Tax Reform. The methodology adopted was a literature review, focusing on legal, economic, and social studies. The findings reveal that the consumption-based tax reform may negatively impact social security, particularly with regard to the financing of social assistance programs. Concerning the right to food, it was observed that the new tax framework may lead to an increase in the cost of essential food items, thereby compromising access to adequate food for vulnerable populations. Although the reform aims to simplify and increase the efficiency of the Brazilian tax system, there are indications that its effects may not be fully effective in promoting social justice. It is concluded that the current regressive tax system already disproportionately penalizes low-income populations, violating fundamental constitutional principles such as human dignity, equality, and social justice..

**KEYWORDS:** Right to food, Challenges to social security and Tax reform.

---

<sup>1</sup> Graduada em bacharelado em Direito pela UCSAL Pós Graduanda em Direito Tributário. E-mail: [beatrizsf.silva@ucsal.edu.br](mailto:beatrizsf.silva@ucsal.edu.br)

<sup>2</sup> Mestre

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. A PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL 3. UMA ANÁLISE DA ORDEM DA SEGURIDADE SOCIAL E A REFORMA TRIBUTÁRIAS 4.POLÍTICAS PÚBLICAS E REFORMAS COMO MEIO DE PERPETUAR DIFERENÇAS 5.CONCLUSÃO 6.REFERÊNCIAS**

## **1.INTRODUÇÃO**

Em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu texto, um conjunto de princípios, direitos e garantias fundamentais, previstos no Título II, os quais se configuram como condições mínimas essenciais para que o cidadão possa viver com dignidade, assegurada a proteção dos indivíduos.

De forma análoga, no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, consolidou entre seus Estados-membros o ideal de promover o respeito aos direitos e às liberdades fundamentais. Para isso, previa a adoção de medidas progressivas, de caráter nacional e internacional, com o objetivo de garantir o seu reconhecimento e efetiva observância, diante da necessidade de salvaguardar princípios como a legalidade, a igualdade social e a dignidade da pessoa humana.

Nesta seara, discute-se o fenômeno da injustiça tributária, que diz respeito aos desequilíbrios, desigualdades e à falta de equidade na forma como os tributos, sejam impostos, taxas ou contribuições são cobrados e redistribuídos na sociedade. Tal fenômeno se manifesta quando o sistema tributário beneficia determinados grupos econômicos em detrimento de outros, penalizando, em especial, as camadas mais pobres e a classe média, enquanto os segmentos de maior renda contribuem proporcionalmente menos.

No que diz respeito à incidência da carga tributária, destacam-se os alimentos, cuja tributação tende a ser mais elevada. À medida que se observa o consumo entre diferentes grupos familiares, essa incidência torna-se proporcionalmente decrescente. Isso faz com que o ônus fiscal suportado pelas camadas mais pobres da população seja maior do que aquele que recai sobre os indivíduos de renda mais elevada. Tal efeito é inevitável, pois decorre do repasse dos custos com impostos indiretos ao consumidor final, por meio dos preços dos produtos adquiridos.

Sendo a ocupação do povo negro, mais uma vez, privada do espaço social, frente a um contexto historicamente marcado por tradições e ideologia, que naturaliza a cultura excludente de uma população. De tal modo, salienta-se que a organização dos espaços públicos, para além dos grupos subalternos, sejam quilombos, indígenas ou mais afastados que determina a reprodução do sistema de forma fechada e cercada de delimitações.

A elevada carga tributária incidente sobre os alimentos, conforme estimado nesta pesquisa, constitui um aspecto crítico em países com profundas desigualdades de renda e elevado número de pessoas em situação de pobreza, como o Brasil. Essa problemática torna-se ainda mais relevante diante da expressiva participação dos gastos alimentares no orçamento das famílias de baixa renda, o que evidencia o caráter regressivo da tributação indireta aplicada a esses produtos.

Em outra ótica, destaca-se a seguridade social como essencial para a promoção do bem-estar da classe trabalhadora, de suas famílias e da sociedade como um todo. Do ponto de vista orçamentário, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, §5º, estabelece que a Lei Orçamentária Anual (LOA), no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve compreender: o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais e o Orçamento da Seguridade Social.

De imediato, percebe-se que no contexto antes descrito a atuação do racismo institucional, isto é, a prática internalizada, que ocorre em instituições públicas ou privada, se apresenta como uma promoção da exclusão ou do preconceito racial.

Fato este que, reflete na violação de princípios como a igualdade, isonomia tributária, e legalidade com valores em níveis majorados, de modo que, essa prática contribuiu para o aumento do da insegurança alimentar, além de comprometer as políticas de com reflexos na economia que traz ao cenário territorial uma maior desigualdade em sua ocupação territorial e acentuou a prática do racismo tributário. De tal modo, através de uma pesquisa exploratória e documental, por meio da revisão bibliográfica e análise de artigos o estudo do relevante questionamento social descrito foi realizado.

## **2. REFORMA TRIBUTÁRIA: APORTES DAS EXPRESSÕES SOCIAIS E REFLEXOS NA LEGALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA TRIBUTÁRIA**

De certo, o Brasil está entre os países com sociedades mais desiguais do mundo, informação que se revela de forma simples, inclusive neste recorte.

Observe-se que o topo da pirâmide social é formado por 71.440 pessoas com renda mensal superior a 160 salários mínimos, totalizando rendimentos de R\$ 298 bilhões e patrimônio de R\$ 1,2 trilhão em 2013. Da renda desse estrato, apenas 34,2% são tributados (incluindo aqueles rendimentos tributados exclusivamente na fonte) e os outros dois terços são isentos de impostos pela nossa legislação. Essa camada paga, proporcionalmente, menos impostos que os estratos intermediários e os situados na base da pirâmide social (GOBETTI e ORAIR, 2015)

Por lógica, a construção antes destacada revela o óbvio: a tributação não é um campo de política redistributiva, mas sim de proteção à riqueza de poucos, o que, por vezes, afasta os princípios de redução da desigualdade social preconizados pelo título da Ordem Econômica e Financeira (Art. 170) da Constituição Federal de 1988.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ou ainda, à luz dos princípios estabelecidos de forma implícita no Código Tributário Nacional, além de que a capacidade contributiva não constitui apenas um critério de justiça fiscal capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado configura verdadeiro princípio a orientar toda a tributação, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias.

A capacidade contributiva não constitui, apenas, um critério de justiça fiscal capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado de modo que seja considerado como promotor e não como violador da isonomia. Configura verdadeiro princípio a orientar toda a tributação, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias.(Paulsen, 2017,p.57).

.Em harmonia com os artigos 145 a 150 da Constituição Federal, destaca-se, em especial, o princípio da isonomia, conforme se observa a seguir.

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

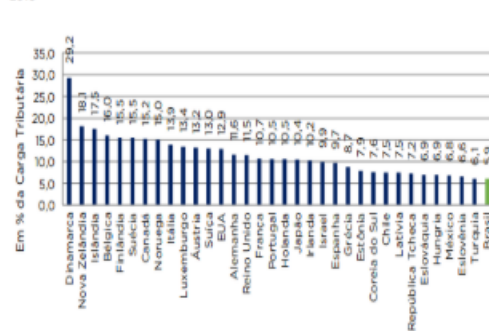
Mais uma vez, verifica-se que, em 1988, não houve uma formação sólida capaz de instituir um sistema tributário no Brasil cuja principal característica fosse à progressividade. Na realidade, tem-se um sistema que atua como instrumento de anticrescimento, antiequidade

e antifederação, uma vez que a carga tributária está baseada em impostos indiretos, que incidem de forma cumulativa sobre o consumo e a mão de obra, sendo ainda mais onerosa para as classes de menor renda

Tal constatação foi objeto de análise no estudo na *Revenue Statistics da OCDE*, publicado em 2023, o qual evidenciou, mais uma vez, o caráter excessivamente regressivo da tributação brasileira, especialmente em razão da elevada incidência de tributos sobre o consumo, sobretudo “quando comparada à estrutura tributária de outros países, a relação média entre impostos e PIB dos países da OCDE diminuiu 0,1 ponto percentual (p.p.), atingindo 33,9%” (Revenue Statistics, 2024). Além disso,

**FIGURA 1 – CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE RENDA, LUCRO E GANHO DE CAPITAL**

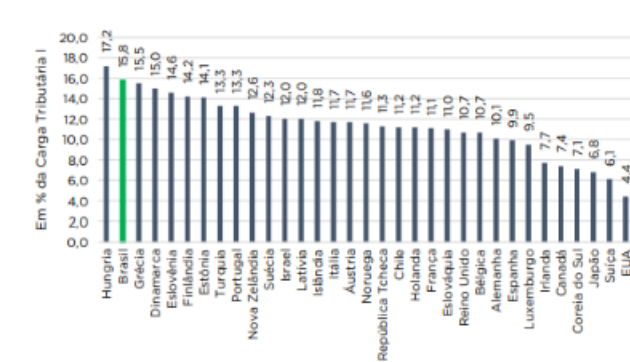
Em %  
BRASIL E PAÍSES DA OCDE  
2015



Fonte: OCDE (OCDE Revenue Statistic 2017), Elaboração RFB (2017)

**FIGURA 2 – CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS**

Em %  
BRASIL E PAÍSES DA OCDE  
2015



Fonte: OCDE (OCDE Revenue Statistic 2017), Elaboração RFB (2017)

É nesse cenário anteriormente apresentado que surge a proposta de Reforma Tributária, como uma possível solução para a crise enfrentada. Nesse ínterim, torna-se pertinente fazer uma alusão à obra *"O Capital no Século XXI"*, do economista francês Thomas Piketty.

No texto, o autor revela que a concentração de renda e capital é inerente à lógica de produção capitalista e, conseqüentemente, ao aumento da desigualdade social. Como solução, Piketty propõe uma tributação baseada na capacidade contributiva, por meio da progressividade e da taxação das grandes fortunas, com o objetivo de evitar a concentração de renda.

É nesse contexto que deve ser compreendida a Reforma Tributária no Brasil, a partir de duas propostas principais: a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019, que

tramitou na Câmara dos Deputados, e a PEC nº 110/2019, em análise no Senado Federal. Ambas têm como objetivo central a reorganização do sistema tributário brasileiro, com foco na simplificação, transparência e eficiência da cobrança de tributos sobre o consumo.

A proposta de Reforma Tributária no Brasil se desenvolveu com base em duas principais Propostas de Emenda à Constituição: a PEC nº 45/2019, de iniciativa da Câmara dos Deputados, e a PEC nº 110/2019, em tramitação no Senado Federal. Ambas as propostas têm como objetivo comum simplificar o sistema tributário brasileiro, sobretudo no que se refere aos tributos incidentes sobre o consumo. A regulamentação dessas mudanças se materializa por meio da Lei Complementar nº 214/2025, que detalha a aplicação prática das novas diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

A proposta de Reforma Tributária no Brasil se desenvolveu com base em duas principais Propostas de Emenda à Constituição: a PEC nº 45/2019, de iniciativa da Câmara dos Deputados, e a PEC nº 110/2019, em tramitação no Senado Federal. Ambas as propostas têm como objetivo comum simplificar o sistema tributário brasileiro, sobretudo no que se refere aos tributos incidentes sobre o consumo. A regulamentação dessas mudanças se materializa por meio da Lei Complementar nº 214/2025, que detalha a aplicação prática das novas diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Na prática, a PEC 45/2019 tornou-se a base para a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual prevê a posterior regulamentação por meio de Leis Complementares, dentre as quais se destaca a Lei Complementar nº 214/2025. Essa lei é responsável por detalhar a aplicação das novas regras tributárias previstas na emenda constitucional, e objeto deste processo.

Ademais, a proposta de emenda constitucional estabelece que a transição para o novo modelo tributário ocorrerá em duas etapas distintas. Na primeira fase, será instituído um período de testes com duração de dois anos, no qual se dará início à introdução gradual do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com a aplicação de uma alíquota simbólica de 1%, sem comprometer as receitas dos entes federativos.

Na fase seguinte, as alíquotas dos tributos atuais serão progressivamente reduzidas em frações anuais de 1/8, ao passo que a alíquota do IBS será elevada na mesma proporção, promovendo uma substituição gradual da estrutura tributária vigente. Esse processo culminará na redefinição do sistema de partilha dos recursos arrecadados, cujo prazo de implementação está previsto para cinquenta anos.

Trata-se, portanto, de um projeto com potencial para redefinir a matriz tributária brasileira, promovendo uma reestruturação significativa do sistema vigente. Em linhas gerais,

a proposta tende a estimular o crescimento econômico, ao passo que representa uma nova interpretação do modelo tributário, facilitando o cumprimento das obrigações fiscais.

Isso porque prevê a extinção de diversos tributos atualmente existentes, os quais seriam unificados em dois novos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o Imposto Seletivo (IS). Com essa mudança, o regime passaria de cumulativo para não cumulativo, eliminando a incidência em cascata e promovendo maior racionalidade na arrecadação.

O tipo de tributo que será usado é sobre o valor agregado, modificando o regime cumulativo para o não cumulativo. Destacando que o cumulativo cria o efeito cascata, tributo sobre tributo, aumentando o preço final do bem ou serviço; Já o não cumulativo, incidirá sobre cada etapa do processo de produção até o consumo, com a doação de regime de crédito financeiro como validação de retorno de créditos acumulados ao longo do processo. (Lima, Moura, 2025, p.7)

Percebe-se que a Reforma Tributária pode, de fato, representar um avanço no sentido da simplificação da legislação fiscal, bem como o fim da guerra fiscal entre os entes federativos, especialmente diante da proposta de unificação de tributos, o que acabaria com o complexo ICMS, por exemplo. Ademais, a criação de impostos com base no valor agregado pode contribuir para a racionalização do sistema, promovendo maior eficiência e transparência na arrecadação.

Entretanto, apesar de seu foco na simplificação da arrecadação tributária e na redução da burocracia econômica, a Lei Complementar nº 214/2025 ainda não enfrenta de forma efetiva um aspecto essencial já evidenciado ao longo deste trabalho: a manutenção de uma injustiça legalizada, representada pela regressividade do sistema tributário. Tal distorção decorre, sobretudo, da limitada tributação direta sobre os ganhos de capital, a renda e o patrimônio das camadas mais ricas da sociedade.

Nesta linha de raciocínio, caminha-se para a percepção de que a tributação se revela ineficaz e injusta no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), por exemplo. Ao viés de que, ausência de correções reais e periódicas na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) tem resultado na perda de parcela significativa da renda líquida disponível daqueles que vivem de rendimentos do trabalho. Tal distorção fiscal contribui para o aumento da carga tributária sobre as camadas mais vulneráveis da população, intensificando a desigualdade distributiva.

Para reverter esse cenário e promover maior justiça fiscal, seria necessário atualizar sistematicamente a tabela do IR de acordo com a inflação, além de implementar um modelo verdadeiramente progressivo. Isso implicaria, por um lado, a elevação das alíquotas para as

faixas de renda mais elevadas, superando o atual teto de 27,5%, e, por outro, a isenção completa da base da pirâmide social, preservando sua renda mínima e reduzindo os efeitos regressivos do sistema tributário brasileiro.

### **3. A PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL DENTRO DA PERSPECTIVA TRIBUTÁRIA.**

Conforme mencionado anteriormente, os impactos do sistema tributário sobre as desigualdades de renda no Brasil podem ser claramente identificados em diversos aspectos da vida social, destacando-se, de forma alarmante, o reflexo sobre a alimentação da população.

A elevada carga tributária incidente sobre o consumo, especialmente sobre produtos essenciais, como alimentos, penaliza proporcionalmente com maior intensidade as camadas de menor renda, comprometendo sua segurança alimentar e acentuando a desigualdade social.

Atualmente, a carga tributária quando apurada usando como base a renda familiar, a renda familiar per capita e a despesa familiar total revela a ineficiência do objetivo redistributivo do Código Tributário Nacional nas mesas, compras de supermercados e consumo da sociedade brasileira em sua maior parte. E isso é o que se explica,

Os impostos indiretos incidem mais pesadamente sobre as famílias de baixa renda, ao passo que a carga direta não evoluía o suficiente para corrigir essa distorção, fazendo com que a carga tributária total, em 1975, fosse maior sobre as classes mais pobres da população. As famílias que recebiam entre 1 e 2 salários mínimos (SM) – 25,3% da população na época – tinham quase 32% da renda comprometida com o pagamento de tributo.(Payeras, 2008,p.30)

Certamente, a relação entre tributação e alimentação revela distorções e desigualdades, fruto de uma legislação tributária que, muitas vezes, não considera com o devido cuidado a execução de políticas fiscais voltadas à promoção da segurança alimentar.

O problema da insegurança alimentar em países como o Brasil parece menos relacionado à baixa produtividade, e mais à distribuição e acesso a estes mesmos alimentos, levando a situações de vulnerabilidade. A partir disso, percebe-se a existência de mais de um fator na composição do conceito de segurança alimentar, o que é relevante para pensar políticas públicas para sua solução (Benites, Trenetini, 2019).

A questão posta em destaque transcende números alarmantes, em abril de 2024, o IBGE ao divulgar os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2023, destacou que

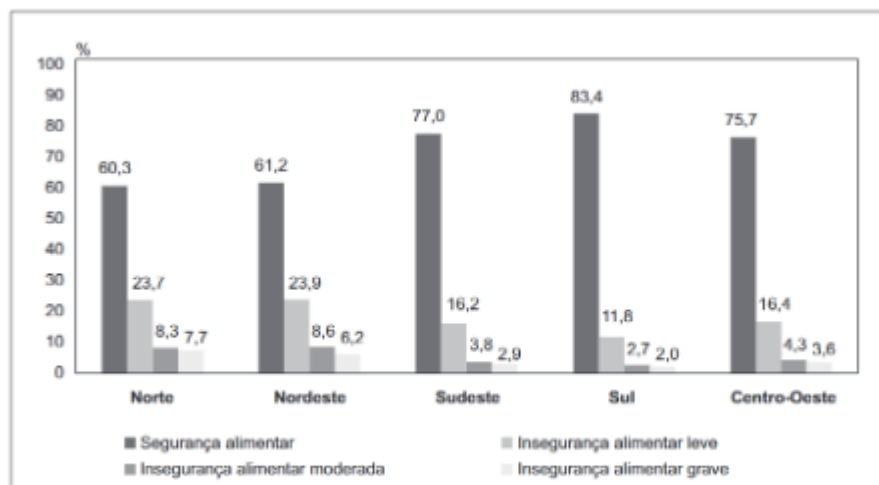


Figura 1: Distribuição dos domicílios particulares permanentes, por situação de segurança alimentar existente no domicílio, segundo as Grandes Regiões – 2023<sup>6</sup>.

O gráfico evidencia que a omissão do Poder Público é particularmente grave e marcadamente regressiva nas regiões Norte e Nordeste, áreas historicamente marginalizadas pela administração estatal. Ademais, ressalta-se que a redução proporcional dos preços decorrente da desoneração tributária poderia resultar em uma diminuição significativa dos índices de pobreza e indigência nessas regiões.

É sabido que que através da Emenda Constitucional nº64/2010, o direito alimentação passou a fazer parte do rol de fundamentais sendo consagrado através do art 6º da Constituição Federal,

Contudo, a mera positivação deste direito na Constituição não o efetiva, sendo necessário formular políticas públicas para torná-lo realidade. Uma vez que o problema da segurança alimentar, no Brasil, decorre sobretudo do acesso aos alimentos – em particular em razão da falta de renda – as políticas públicas nesta seara devem ter como objetivo o barateamento de alimentos saudáveis ou o seu fornecimento direto (Santos, Trentini, p.203,2024).

Entretanto, conforme imagem ilustrativa acima, por vezes, a insegurança alimentar se apresenta como um entrave. Enquanto, deveria tratar-se de uma política institucionalizada, com o objetivo de garantir o acesso mínimo aos alimentos.

É sob a lógica antes difundida que a nova Reforma Tributária busca atuar. Por um lado, o novo texto tributário tenta estabelecer a desoneração dos itens que compõem a cesta básica. No entanto, observa-se que a desoneração isolada não se traduz, necessariamente, em segurança alimentar.

Embora a medida represente um avanço em termos fiscais, nota-se que a desoneração isolada não se traduz, de forma automática, em segurança alimentar. A efetividade dessa política depende de uma série de fatores estruturais, como o nível de renda das famílias, o funcionamento das cadeias de produção e distribuição de alimentos, bem como o grau de repasse da redução tributária aos preços finais.

De modo recorrente, observa-se que os benefícios fiscais não chegam integralmente ao consumidor, especialmente em mercados com pouca regulação ou baixa concorrência. Além disso, a cesta básica, como instrumento de política pública, precisa ser constantemente atualizada para refletir os padrões nutricionais adequados e as especificidades regionais da população brasileira.

A segurança alimentar, conforme definida pela Lei nº 11.346/2006, exige mais do que o acesso físico e econômico aos alimentos. Pressupõe também a existência de políticas integradas, como programas de transferência de renda a exemplo do Bolsa Família, incentivo à produção de alimentos saudáveis por meio da agricultura familiar, e investimentos em infraestrutura para a comercialização e o abastecimento.

Atualmente, a carga tributária resultante da cumulatividade do ICMS com o PIS/COFINS exerce impacto substancial sobre os preços dos itens que compõem a cesta básica, elevando consideravelmente seu custo para o consumidor final.

É inegável que a elevada carga tributária incidente sobre os alimentos exige uma análise aprofundada, sobretudo em um país marcado por desigualdades de renda e com parcela significativa da população vivendo abaixo da linha da pobreza.

O peso dos impostos sobre o consumo atinge com mais intensidade os orçamentos das famílias mais vulneráveis, evidenciando o caráter sobremaneira regressivo da tributação indireta sobre bens essenciais. Segundo estimativas do Ipea com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), a simples isenção dos tributos que incidem sobre os alimentos da cesta básica poderia retirar da pobreza e da indigência um contingente significativo da população brasileira. Essa constatação reforça que a estrutura tributária vigente não apenas onera os mais pobres de forma desproporcional, mas também aprofunda a desigualdade social.

Assim, a desoneração tributária deve ser vista como parte de um conjunto maior de estratégias C que envolvam as áreas de saúde, assistência social, educação e desenvolvimento agrário. Apenas com essa abordagem integrada será possível assegurar o direito humano à alimentação adequada, especialmente às populações em situação de maior vulnerabilidade social.

#### **4. UMA ANÁLISE DA ORDEM DA SEGURIDADE SOCIAL E A REFORMA TRIBUTÁRIAS**

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que a Seguridade Social brasileira é, notoriamente, o mais importante segmento de proteção social do país, seja por ter como um de seus objetivos fundamentais a valorização do Estado de bem-estar social, seja por se apresentar como um sistema integrado pelos setores da Saúde, Assistência Social e Seguro-Desemprego.

A Seguridade Social brasileira é o mais importante mecanismo de proteção social do País e poderoso instrumento do desenvolvimento. Além de transferências monetárias para as famílias (Previdência Rural e Urbana, Assistência Social, Seguro-Desemprego) contempla a oferta de serviços universais proporcionados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas) e pelo Sistema Único de Segurança Alimentar e Nutricional (Susan). (Fagnani, Vaz, Castro e Moreira, 2018, p.196).

Entretanto, o cenário anteriormente apresentado perde força diante do ideal estabelecido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que, na prática, não foi implementado de forma efetiva um sistema tributário progressivo no Brasil. Assim, questiona-se em que momento o requisito essencial para o funcionamento da proteção social foi efetivamente atendido na sociedade brasileira após a promulgação da Constituição Cidadã.

De outra banda, cumpre refletir que o fenômeno previsto pela Carta Magna faz referência também ao crescimento da importância econômica social, uma vez que estão inseridas no conceito de tributo definido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, que definiu tributo conforme previsto pelo artigo 146, III, a, da Constituição.

Diferentemente da Constituição em vigor quando foi redigido o anteprojeto do Código Tributário Nacional, a atual Carta Magna confere às contribuições sociais um

tratamento jurídico específico, tal como ocorre com as demais categorias de tributos, menciona-se o que reza o

Art. 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I– universalidade da cobertura e do atendimento; II– uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III– seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV– irredutibilidade do valor dos benefícios; V– equidade na forma de participação no custeio; VI– diversidade da base de financiamento; VII– caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

De certo, as previsões legislativas apesar de esboçarem uma nova forma de financiamento para a seguridade social na perspectiva de atender aos princípios de custeio sejam pela equidade na forma de participação e custeio ou a diversidade da base de financiamento e preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, segue sem promover a igualdade de condições econômico-financeiras.

Há também uma tentativa de configurar as políticas de Seguridade Social, associando-as a fontes de financiamento sustentáveis, com o objetivo de organizar e financiar a Seguridade. Ao mesmo tempo, o gasto social é apresentado como um elemento de distribuição de renda ou, até mesmo, como um motor de expansão da atividade econômica muitas vezes, porém, sem a devida dimensão e qualificação sobre como essas políticas podem afetar a demanda e o crescimento da economia.

No campo da proteção social a previdência social é a política mais antiga, e nos seus mais de 80 anos de estruturação no país, há muito que se constitui num sistema, que conta com recursos expressivos e estáveis ao longo do tempo, com critérios de acesso explícitos, e uma institucionalidade organizacional e jurídica que viabiliza sua implementação. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é uma política de gestão centralizada, a cargo do governo federal, ainda que os órgãos públicos envolvidos tenham capilaridade regional (Castro, 2018,p.215).

No que se refere à garantia da alimentação, a Assistência Social cumpre papel fundamental ao promover a proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade. Isso ocorre tanto de forma direta, por meio de programas específicos de

segurança alimentar, quanto de forma indireta, mediante a transferência de renda. Destacam-se, nesse contexto, o Programa Bolsa Família (PBF), que assegura recursos financeiros voltados à subsistência, possibilitando a aquisição de alimentos, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que, ao prover renda mínima a idosos e pessoas com deficiência em condição de pobreza, contribui para o atendimento das necessidades básicas, incluindo a alimentação..

Ademais, a política de assistência social atua de maneira integrada com outras políticas públicas, como aquelas inseridas no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e iniciativas locais de distribuição de cestas básicas, funcionamento de cozinhas comunitárias e bancos de alimentos. Dessa forma, reafirma-se a função da Assistência Social como instrumento essencial na garantia do direito humano à alimentação adequada, em consonância com os princípios constitucionais da Seguridade Social.

A Assistência Social garante a alimentação de pessoas em situação de vulnerabilidade por meio da transferência de renda, como o Bolsa Família e o BPC, da distribuição diretas de alimentos cestas básicas e cozinhas comunitárias e da integração com políticas públicas de segurança alimentar

A Lei Complementar nº 214/2025, principal texto sobre a reforma tributária, propõe a unificação de cinco tributos sobre o consumo (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) em um único imposto sobre bens e serviços, o IBS, com competência compartilhada entre União, Estados e Municípios, conforme anteriormente explorado neste artigo. Embora a proposta traga avanços em termos de simplificação e racionalização do sistema tributário, ela suscita preocupações relevantes no tocante ao financiamento da Seguridade Social.

Em 2024, o programa beneficiou cerca de 20,7 milhões de famílias, o que corresponde a aproximadamente 54 milhões de pessoas. O valor médio pago por família variou entre R\$ 666 e R\$ 678, dependendo da composição do núcleo familiar e das condicionalidades atendidas, como frequência escolar de crianças e vacinação em dia.

Ambos os programas exercem papel estratégico na garantia da segurança alimentar e nutricional da população beneficiária. Estudos indicam que mais de 70% dos valores recebidos pelas famílias do Bolsa Família são utilizados prioritariamente para a aquisição de alimentos, o que reflete sua função na redução dos índices de insegurança alimentar em regiões com menor desenvolvimento socioeconômico. Além disso, dados recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que a taxa de extrema pobreza entre os beneficiários do PBF caiu para 4,4%, em contraste com os 11,2% observados entre os não beneficiários. Paralelamente, o programa contribuiu para a redução das desigualdades sociais,

evidenciada pela queda do índice de Gini, de 0,544 em 2021 para 0,506 em 2024, conforme dados da PNAD.

O impacto dos programas sociais transcende a dimensão humanitária, atingindo também aspectos econômicos e sanitários. O PBF, ao condicionar o recebimento dos benefícios a compromissos nas áreas de saúde e educação, apresentou efeitos mensuráveis sobre indicadores de saúde pública. Estudo publicado na revista *The Lancet Public Health* revela que, entre 2004 e 2019, o programa evitou mais de 713 mil mortes e 8,2 milhões de hospitalizações no Brasil, especialmente entre crianças menores de cinco anos e idosos acima de 70 anos. No plano econômico, destaca-se a capacidade do programa de dinamizar economias locais, principalmente em municípios de pequeno porte, por meio da circulação de renda nos mercados de bairro e feiras livres.

Ainda que a Reforma preveja a criação de um imposto seletivo e de um modelo de transição gradual, não há clareza suficiente sobre como será mantido o princípio da diversidade da base de financiamento, previsto no artigo 194, VI, da Constituição. Além disso, a desvinculação de receitas como ocorre nas discussões sobre o fim da DRU (Desvinculação das Receitas da União) ou mesmo o fim das contribuições sociais finalísticas pode fragilizar a capacidade do Estado de financiar de forma estável e redistributiva as políticas públicas voltadas à população vulnerável.

Contudo, na prática, o modelo tributário brasileiro ainda se mostra regressivo, com forte incidência sobre o consumo e pouco sobre a renda e o patrimônio. Isso afeta diretamente o princípio da equidade na forma de participação no custeio, previsto no artigo 194, inciso V, da Constituição. A falta de progressividade limita a capacidade redistributiva da arrecadação e prejudica a materialização do Estado de bem-estar social proposto pela Carta de 1988.

Portanto, ao se analisar a Lei Complementar nº 214/2025 sob a ótica da Seguridade Social, é imprescindível considerar os riscos de retrocesso no modelo de proteção social construído a partir da Constituição de 1988. Sem garantias de manutenção do financiamento adequado às políticas de saúde, previdência e assistência, a proposta de reforma tributária pode aprofundar as desigualdades e enfraquecer a efetividade dos programas sociais, como o BPC e o Bolsa Família, que atualmente dependem diretamente de receitas vinculadas.

A continuidade e a expansão de programas sociais como o BPC e o Bolsa Família dependem diretamente da existência de fontes estáveis e suficientes de financiamento público. Nesse sentido, a reforma tributária não pode se restringir à racionalização do sistema ou à busca por eficiência arrecadatória, mas deve incorporar um compromisso explícito com a justiça distributiva e a sustentabilidade da seguridade social. O novo sistema tributário deve assegurar que os recursos destinados à proteção das populações mais vulneráveis sejam

mantidos e ampliados, evitando retrocessos nos avanços sociais conquistados nas últimas décadas.

## **5. POLÍTICAS PÚBLICAS E REFORMAS COMO MEIO DE PERPETUAR DIFERENÇAS**

Ao longo deste texto, evidenciou-se a desigualdade social como uma disparidade marcante entre as diferentes camadas da sociedade, resultando em consequências negativas para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

No campo econômico, uma das raízes históricas da desigualdade no Brasil está na má distribuição das terras. Desde o período colonial, a ocupação territorial se deu de forma concentrada, favorecendo determinados grupos sociais e excluindo amplas camadas da população. A estrutura fundiária brasileira consolidou-se sob a lógica dos latifúndios, o que, contribuiu diretamente para a formação de um modelo agrário excludente e para a perpetuação das desigualdades ao longo do tempo.

Outro elemento essencial para compreender as desigualdades atuais é o legado deixado pela escravidão. A abolição formal, ocorrida em 1888, não foi acompanhada por políticas públicas voltadas à integração social e econômica dos ex-escravizados, o que faz com que parte da população persiga a marginalização.

Atualmente, o cenário não se modificou muito, os negros continuam a sofrer preconceitos, a serem discriminados, criminalizados, a falta de oportunidade é evidente. O Estado que deveria ir contra e oferecer equidade de oportunidade, deixa a desejar, a começar pela distribuição de renda. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a população brasileira é formada por 54% de pessoas negras, pesquisa indicam que 33,2% dos negros ocupam cargos operacionais, 6,3% ocupam cargos técnicos, enquanto somente 0,4% dos negros ocupam cargos de diretoria, ou seja, mais da metade da população negra ocupam cargos operacionais no Brasil (Nogueira, 2023,p.06)

No campo político, a configuração de um Estado de natureza elitista, aliado a um sistema tributário regressivo, atua como mecanismo de reprodução e manutenção de privilégios historicamente consolidados.

Diante desse cenário, impõe-se a adoção de políticas públicas verdadeiramente eficazes, não apenas sob o aspecto fiscal e orçamentário, mas também comprometidas com a promoção da equidade social. É necessário que tais medidas sejam orientadas à redução das desigualdades estruturais, uma vez que muitas das ações atualmente implementadas seguem

em direção contrária ao que preconiza o princípio da justiça social previsto na Constituição Federal.

Merece, portanto, um recorte do que foi anteriormente mencionado, considerando a realidade do sistema tributário brasileiro sob a ótica da desigualdade de renda. De fato, a regressividade da matriz tributária impacta de forma mais intensa os indivíduos de menor renda, que acabam comprometendo uma parcela proporcionalmente maior de seus ganhos com impostos, enquanto os mais ricos contribuem com uma fração menor de sua renda.

A demanda acima está relacionada ao fato de que os princípios constitucionais tributários desempenham uma função ampla, especialmente no que diz respeito à organização e ao funcionamento do sistema de tributação. Nesse sentido, recorre-se à seguinte explicação

A legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos: requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta. (Amaro, 2008).

Além das distorções já evidenciadas, o sistema tributário brasileiro apresenta um conjunto de benefícios fiscais e isenções que, em sua maioria, acabam favorecendo os estratos mais privilegiados da sociedade. Tais mecanismos, longe de promover justiça fiscal, acabam por consolidar privilégios e ampliar a concentração de renda. Como aponta Arantes (2020), essas concessões direcionadas a grupos econômicos específicos reforçam desigualdades históricas, ao beneficiar setores que já detêm significativa capacidade contributiva.

Nesse contexto, a proposta de uma reforma tributária surge, em tese, como alternativa para corrigir tais assimetrias e buscar maior equidade no sistema. Reformas com viés progressivo, que incidam com mais intensidade sobre a renda e o patrimônio dos mais ricos, são frequentemente definidas como instrumentos de redistribuição e promoção de justiça fiscal, como a Lei Complementar nº 214/2025, aprovada, propõe a substituição de cinco tributos, quais sejam IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS, por um único imposto, denominado Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), essa proposta representa uma transformação estrutural na tributação brasileira, com potencial para elevar os níveis de eficiência e transparência na arrecadação de impostos. Contudo, o caminho da reforma é atravessado por inúmeros obstáculos, sejam políticos, econômicos e estruturais.

A complexidade normativa, a fragmentação federativa e a resistência de setores influentes que se beneficiam do status quo dificultam a construção de consensos e a efetiva

implementação de mudanças estruturais. Ademais, o discurso reformista nem sempre vem acompanhado de uma agenda verdadeiramente comprometida com a superação das desigualdades, o que levanta dúvidas sobre o potencial transformador de certas propostas.

Importa destacar que, isoladamente, a reforma tributária não será capaz de enfrentar de forma plena a desigualdade de renda no país. Sua eficácia depende da articulação com políticas públicas mais amplas, que envolvam investimentos em educação, saúde, qualificação profissional e inclusão produtiva. Apenas com uma abordagem integrada e comprometida com a justiça social será possível romper com o ciclo de exclusão e desigualdade que marca a realidade brasileira.

No processo de consolidação de um novo sistema tributário a partir da Reforma Tributária nº 45/2019, é fundamental que a agenda social seja integrada ao novo pacto federativo e fiscal de forma estruturante.

A consolidação de um sistema de proteção social mais equitativo e universal demanda, no contexto da Reforma Tributária, a adoção de critérios de elegibilidade mais inclusivos e menos restritivos. Uma focalização excessivamente estreita, embora teoricamente voltada à racionalização dos recursos, produz efeitos adversos relevantes: gera distorções distributivas, eleva os custos administrativos e incentiva práticas discricionárias na gestão local do programa.

Em consequência, a permanência ou a exclusão de beneficiários passa a depender de variáveis informais e muitas vezes arbitrárias, distanciando-se do princípio da impessoalidade e confundindo-se, de maneira equivocada, com a superação da pobreza, um equívoco recorrente no discurso político contemporâneo.

A implementação dessas medidas, no entanto, encontra resistência significativa no atual cenário político e econômico, marcado pelo enfraquecimento do reconhecimento institucional dos direitos sociais e pelo predomínio de narrativas que individualizam a pobreza e responsabilizam os sujeitos por sua condição socioeconômica.

Diante disso, a Reforma Tributária apresenta-se como uma oportunidade para rearticular os fundamentos normativos e institucionais da política de transferência de renda no Brasil. Ao integrar os princípios da justiça fiscal à justiça social, o Estado reafirma seu compromisso com os fundamentos constitucionais da dignidade humana, da solidariedade e da redução das desigualdades regionais e sociais. Proteger o PBF como política pública permanente, com status constitucional, é uma medida fundamental para garantir sua estabilidade, eficácia e legitimidade. Trata-se, em última instância, de consolidar um sistema

tributário que não apenas arrecade de forma mais justa, mas que redistribua com base em princípios democráticos e republicanos

## **6.CONCLUSÃO**

O presente artigo, por meio da análise de dados documentais e bibliográfico, buscou traçar e evidenciar que a Lei Complementar nº 214/2025 tem sido amplamente discutida no cenário jurídico e econômico brasileiro. Seu propósito central reside na busca por um sistema tributário mais eficiente, simplificado e equitativo. Entretanto, é imprescindível que qualquer proposta de reforma esteja vinculada aos princípios constitucionais que garantem a legalidade, a justiça tributária e a dignidade da pessoa humana.

Ao longo do presente estudo, evidenciou-se que a Reforma Tributária, embora apresentada sob parâmetros constitucionais e com o objetivo de simplificação e maior eficiência do sistema tributário, ainda não será capaz de resolver a insegurança alimentar no Brasil. O modelo regressivo vigente, com elevada incidência sobre o consumo e baixa tributação sobre renda e patrimônio, continua penalizando desproporcionalmente as camadas de baixa renda, limitando o acesso a bens essenciais, como os alimentos.

No Brasil, o modelo tributário vigente é notadamente regressivo, com forte incidência sobre o consumo e reduzida tributação sobre a renda e o patrimônio. Esse desequilíbrio afeta diretamente as camadas mais vulneráveis da população, que acabam comprometendo parte significativa de sua renda com tributos, limitando o acesso a bens essenciais como os alimentos. Tal cenário contribui para a perpetuação da pobreza e para o agravamento das desigualdades sociais, comprometendo a função redistributiva do Estado e a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista que, a injustiça tributária no Brasil contribui significativamente para a insegurança alimentar, sobretudo entre as camadas de baixa renda. O modelo tributário vigente é regressivo, com elevada incidência sobre o consumo e baixa tributação sobre renda e patrimônio. Como resultado, as famílias mais pobres destinam uma proporção maior de sua renda ao pagamento de tributos, o que limita seu acesso a bens essenciais, como os alimentos. Essa distorção compromete a efetivação do direito à alimentação adequada e aprofunda desigualdades sociais já existentes.

A análise empreendida demonstra que a injustiça tributária no Brasil tem impacto direto na insegurança alimentar e na fragilização da seguridade social, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da equidade e da função social da tributação.

A estrutura regressiva do sistema atual impõe ônus excessivo às populações de baixa renda, impedindo a efetivação de direitos fundamentais e comprometendo o ideal de justiça social.

Dessa forma, conclui-se que a Lei Complementar nº 214/2025 deve ser conduzida à luz dos parâmetros constitucionais, incorporando elementos que promovam a simplificação, a transparência e, sobretudo, a equidade fiscal. A institucionalização dos tributos deve respeitar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurando que a carga tributária seja distribuída de maneira justa e proporcional, de modo a garantir o acesso a um padrão de vida adequado, conforme os princípios da sociedade livre, justa e solidária preconizados pela Constituição de 1988.

Assim, conclui-se que, embora a Reforma Tributária represente um avanço formal na estrutura legal, a efetiva promoção da justiça social e da segurança alimentar dependerá da combinação de ajustes tributários e do fortalecimento das políticas de proteção social, garantindo que a população em situação de vulnerabilidade não continue sendo penalizada pela regressividade fiscal.

## 7.REFERÊNCIAS

**AGÊNCIA GOV (Brasil).** Renda per capita tem aumento recorde de 4,7% e desigualdades caem ao menor nível desde 2012. Agência Gov, 07 maio 2025. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202505/renda-per-capita-tem-aumento-recorde-de-4-7-e-desigualdades-caem-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 13 ago. 2025.

AMARO, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 112.

ARANTES, R. G. Reforma tributária e desigualdade: desafios e perspectivas para o Brasil. *Revista de Economia Contemporânea*, v. 24, n. 1, p. 1-20, 2020.

BENITES, Renata Guinato; TRENTINI, Flavia. Agricultura familiar sustentável: entre o desenvolvimento sustentável e a segurança alimentar. *Revista de Direito Agrário e Agroambiental*, v. 5, n. 2, p. 01-19, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0081/2019.v5i2.5813>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Segurança Alimentar 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102084>. Acesso em: 28 Jul 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 03 ago. 2025.

FAGNANI, Eduardo et al. Reforma tributária e financiamento da política social. In: FAGNANI, Eduardo; VAZ, Flávio Tonelli; CASTRO, Jorge Abrahão de; MOREIRA, Juliana (org.). *A reforma tributária necessária: diagnósticos e premissas*. 2. ed. São Paulo: Plataforma Política Social, 2020. p. 173-174. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62342156/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA20200311-58458-12lht6j-libre.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

G1. Gastos do governo com pagamento do BPC crescem mais de R\$ 50 milhões nos últimos 5 anos. *G1*, 02 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/06/02/gastos-do-governo-com-pagamento-do-bpc-crescem-mais-de-r-50-milhoes-nos-ultimos-5-anos.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2025.

GOBETTI, S.; ORAIR, R. Carga tributária, redistribuição de renda e justiça fiscal no Brasil. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 35, n. 4, p. 689-705, out./dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25091/S01013300201800020003> Acesso em: 16 set 2025

**GOVERNO FEDERAL (Brasil)**. Gestão do Bolsa Família pelo MDS atinge 100% das metas em 2024, aponta TCU. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/gestao-do-bolsa-familia-pelo-mds-atinge-100-das-metas-em-2024-aponta-tcu>. Acesso em: 13 ago. 2025.

LIMA, Maria Elayne Amorim; MOURA, Flávia Fernanda da Silva. Reforma tributária no Brasil: uma análise das propostas de emenda constitucional nº 45/2019 e nº 110/2019 e do projeto de lei nº 3.887/2020. *Revista Multidisciplinar do Sertão*, v. 7, n. 1, p. 56-66, jan./mar. 2025. Disponível em:

<https://revistamultisertao.com.br/index.php/revista/article/view/826/529>. Acesso em: 09 jul. 2025.

NOGUEIRA, Ingrid Baltasar Magalhães. Análise da reforma tributária e os impactos sobre a desigualdade social. *RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar*, v. 4, n. 1, p. e413630, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3630> . Acesso em: 16 set 2025

OECD. *Revenue Statistics 2017*. Paris: OECD Publishing, 2017. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2017/11/revenue-statistics-2017\\_g1g834eb/9789264283183-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2017/11/revenue-statistics-2017_g1g834eb/9789264283183-en.pdf). Acesso em: 09 jul. 2025.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 495 p. ISBN 978-8573489057. Disponível em: <https://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2019/07/Leandro-Paulsen-Curso-de-Direito-Tributario-Completo-2014.pdf> . Acesso em: 16 set 2025

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Disponível em: <https://share.google/n4mPBy3VTPbuwkw1t> . Acesso em: 04 ago 2025

SILVA NETO, Alfredo Lopes da; MORONARI, Denilma Garcia. A tributação indireta sobre alimentos: um estudo de caso. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/6519804.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SMITH, Neil. Gentrificação, a fronteira e a reestruturação do espaço urbano. *Revista do Espaço e Tempo (Online)*, v. 11, n. 1, p. 15-31, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74046>. Acesso em: 03 ago. 2025.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil)**. Relatório de auditoria operacional: Programa Bolsa Família. Brasília: TCU, 2024. (Informação obtida por meio do portal Gov.br). Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/gestao-do-bolsa-familia-pelo-mds-atenge-100-das-metas-em-2024-aponta-tcu>. Acesso em: 13 ago. 2025.

OECD. Revenue Statistics 2024: Health Taxes in OECD Countries. Paris: OECD Publishing, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1787/c87a3da5-en> . Acesso em : 20 set. 2025